

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2014

O Fórum Municipal da Criança e do Adolescente de Santos, FMCAS, no uso das suas atribuições legais e considerando a Lei nº 736, de 10 de junho de 1991 e suas alterações, em especial a Lei nº 2.063, de 11 de novembro de 2002, delibera:

I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - As inscrições das candidaturas deverão ser apresentadas, no período de **07 de novembro a 01 de dezembro de 2014**, mediante o preenchimento e entrega de requerimento próprio, contido nos anexos desta Resolução e dos documentos necessários, **na Casa de Participação Comunitária, localizada em Santos, à Rua Rei Alberto I, nº 119, Ponta da Praia, no horário das 9 às 11 horas e da 14 às 17 horas.**

Parágrafo único: A Comissão Eleitoral fará publicar a lista de entidades aptas e não aptas a participarem do pleito. ocorrerá através de Assembleia Extraordinária do FMCAS, **convocada para o dia 15 de dezembro de 2014, às 9:30 horas, na Casa de Participação Comunitária (antiga Casa dos Conselhos Municipais), localizada à Rua Rei Alberto I, nº 119, Ponta da Praia/Santos.**

II - DA COMISSÃO ELEITORAL

Art. 2º – Comporão a Comissão Eleitoral os representantes do FMCAS a seguir relacionados:

- a) **Claudia Diegues Krawczuk;**
- b) **Sandra Regina Pessoa de Meneses;**
- c) **Thiago Santos de Souza;**

Suplente: Sandra Regina dos Santos.

Art. 3º – Compete à Comissão Eleitoral:

I – organizar todo o processo eletivo, inclusive quanto ao credenciamento dos concorrentes, divulgação, coordenação dos trabalhos de votação, encerramento, escrutinação e divulgação dos resultados, dando publicidade absoluta a todo o procedimento por meio do Diário Oficial de Santos;

II - dirimir eventuais dúvidas decorrentes desta atividade eleitoral, aplicando por equidade, no que couber, a legislação eleitoral vigente no país e deliberando livremente quando for o caso, através do voto de seus componentes.

Parágrafo único – Em caso de empate na votação das deliberações da Comissão Eleitoral, o desempate ocorrerá por meio de simples sorteio.

Art. 4º – A Comissão Eleitoral poderá indicar um Coordenador, para fins de representação perante terceiros.

III – DOS REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL NO CMDCA

Art. 5º - Nos termos do art. 9º da Lei nº 736/1991, com a nova redação dada pela Lei nº 2.063, de 11 de novembro de 2002 serão eleitos 11 (onze) representantes da sociedade civil e respectivos suplentes, conforme a seguir especificado:

I - 01 (um) representante das entidades de atendimento direto a crianças de 0 a 6 anos;

II - 01 (um) representante das entidades de atendimento direto a crianças de 7 a 12 anos;

III - 01 (um) representante das entidades de atendimento direto a adolescentes de 13 a 18 anos;

IV - 01 (um) representante das entidades de atendimento direto a crianças e adolescentes portadores de necessidades especiais;

V - 01 (um) representante das entidades de estudo e pesquisa;

VI - 01 (um) representante das entidades sindicais ou outras organizações de trabalhadores;

VII - 01 (um) representante da iniciativa privada;

VIII - 01 (um) representante de organizações de pais;

IX - 01 (um) representante de movimentos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

X – 02 (dois) representantes de movimentos e organizações sociais.

IV - DO DIREITO AO VOTO E DAS CANDIDATURAS

Art. 6º – Terão direito a votar e serem votadas, em todos os segmentos, as entidades não-governamentais que preencham os requisitos previstos no disposto nos arts. 5º e 6º do Regimento Interno do Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Santos, FMDCAS, aprovado na 8ª Reunião do órgão, consideradas como entidades implantadoras ou participantes.

Art. 7º – Para fins do disposto nos incisos IX (entidade de atendimento direto a crianças de 0 a 6 anos), X (entidade de atendimento direto a crianças de 7 a 12 anos), XI (entidade de atendimento direto a adolescentes de 13 a 18 anos) e XII (entidade de atendimento direto a crianças e adolescentes portadores de necessidades especiais) do art. 9º da Lei 736/91, com a nova redação dada pela Lei nº 2.063, de 11 de novembro de 2002, terão direito a votar e serem votadas, no segmento a que pertencerem:

I - as entidades não-governamentais que estejam registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Santos, CMDCA,

II - as entidades não-governamentais que estejam registradas ou que tenham programas, projetos ou serviços inscritos no Conselho Municipal de Assistência Social de Santos, CMAS,

III - as entidades não-governamentais que integram a Comissão Municipal de Enfrentamento à Violência Sexual Infanto-Juvenil – CEVISS,

IV - as entidades não-governamentais que integram a Comissão Municipal de Erradicação ao Trabalho Infantil, CM-PETI;

V - as entidades não-governamentais que integram o Conselho Municipal da Juventude, CMJ;

VI – as entidades que demonstrem, por qualquer meio de prova escrita, a ser analisada pela Comissão Eleitoral, sua atuação em um dos segmentos previstos nos incisos IX, X, XI e XII do art. 9º da Lei 736/91, com a nova redação dada pela Lei nº 2.063, de 11 de novembro de 2002, na área da infância e juventude pelo período mínimo de 02 (dois) anos, além de obrigatoriamente apresentarem o Estatuto Social atualizado e comprovante de regularidade de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

Art. 8º – Para fins do disposto no inciso XIII do art. 9º da Lei 736/91, terão direito a votar e serem votadas, no segmento a que pertencerem, as entidades não governamentais que comprovem realizar estudos e pesquisas, através de seu estatuto social ou outro documento hábil a ser analisado pela Comissão Eleitoral,.

Art. 9º – Para fins do disposto no inciso XIV do art. 9º da Lei 736/91, terão direito a votar e serem votadas, no segmento a que pertencerem, aquelas que comprovem, através de seu estatuto social, ser entidade sindical ou organização de trabalhadores.

Art. 10 – Para fins do disposto no inciso XV do art. 9º da Lei 736/91, terão direito a votar e serem votadas, no segmento a que pertencerem, as empresas regularmente sediadas na cidade de Santos.

Parágrafo único - Para comprovar o requisito constante no **caput** deste artigo, deverá a empresa no ato da inscrição apresentar cópia de seu contrato social e de seu alvará de licença e funcionamento atualizado.

Art. 11 – Para fins do disposto no inciso XVI do art. 9º da Lei 736/91, terão direito a votar e serem votadas, no seguimento a que pertencerem, as organizações de pais que demonstrem, por qualquer meio de prova escrita, a ser analisada pela Comissão Eleitoral, sua atuação na área da infância e juventude pelo período mínimo de 02 (dois) anos.

Art. 12 – Para fins do disposto no inciso XVII do art. 9º da Lei 736/91, terão direito a votar e serem votadas, no segmento a que pertencerem, os movimentos de defesa de direitos que demonstrem, por qualquer meio de prova escrita, a ser analisada pela Comissão Eleitoral, sua atuação na área da infância e juventude pelo período mínimo de 02 (dois) anos.

Art. 13 – Para fins do disposto no inciso XVIII do art. 9º da Lei 736/91, terão direito a votar e serem votadas, no segmento a que pertencerem, os movimentos e organizações sociais que demonstrem, por qualquer meio de prova escrita, a ser analisada pela Comissão Eleitoral sua atuação na área da infância e juventude pelo período mínimo de 02 (dois) anos.

Art. 14 - No caso do segmento não possuir nenhuma entidade ou organização candidata poderá a Comissão Eleitoral, objetivando garantir a plena representatividade da sociedade civil no CMDCA, abrir a vaga vacante para que a Assembléia escolha, através do voto das entidades eleitoras um representante, dentre os candidatos devidamente inscritos.

Parágrafo primeiro – No caso de ocorrência da hipótese prevista no **caput** deste artigo, o voto será franqueado a todos aqueles que forem habilitados ao pleito, independentemente do segmento a que pertençam.

Parágrafo segundo – A regra estabelecida no **caput** será extensiva no caso de haver vacância na suplência de qualquer segmento.

IV - DAS INSCRIÇÕES

Art. 15 - As inscrições das candidaturas deverão ser apresentadas, no período de **07 de novembro a 01 de dezembro de 2014**, mediante o preenchimento e entrega de requerimento próprio, contido nos anexos desta Resolução e dos documentos necessários, **na Casa de Participação Comunitária, localizada em Santos, à Rua Rei Alberto I, nº 119, Ponta da Praia, no horário das 9 às 11 horas e da 14 às 17 horas.**

Parágrafo único: A Comissão Eleitoral fará publicar a lista de entidades aptas e não aptas a participarem do pleito.

V - DO PROCESSO ELETIVO

Art. 16 - O processo eletivo será instaurado pela Comissão Eleitoral no dia e horário indicado no art. 1º desta Resolução, sendo o ato público e aberto a todos os interessados que desejarem acompanhá-lo.

Parágrafo único – No início da Assembléia a Comissão Eleitoral deverá disponibilizar a todos os presentes a listagem contendo o nome das organizações não-governamentais aptas a votarem, bem como a lista contendo as candidaturas.

Art. 17 – A votação seguirá a ordem estabelecida no artigo 9º da Lei nº 736, de 10 de junho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 2.063, de 11 de novembro de 2002, sendo que cada concorrente terá direito, através de seu representante formalmente indicado no requerimento apresentado à Comissão Eleitoral, a fazer uma apresentação da candidatura em tempo não superior a 02 (dois) minutos.

§ 1º - A Comissão Eleitoral poderá interromper em definitivo a palavra do representante que exceder o tempo previsto no **caput** deste artigo.

§ 2º - Finda a apresentação dos candidatos do segmento, será iniciada a votação, que se dará por segmento, através dos seus respectivos eleitores, indicados no requerimento do Anexo I desta Resolução.

§ 3º - Os votos das entidades habilitadas ao sufrágio serão secretos, manifestados em cédula própria, através dos respectivos representantes.

§ 4º - A apuração será iniciada tão logo termine a votação, devendo ocorrer no mesmo local do pleito.

Art. 18 – Será eleito como membro titular do CMDCA o concorrente que obtiver o maior número de votos no respectivo segmento e, suplente, o que obtiver a segunda maior votação.

Parágrafo único - O critério de desempate entre os candidatos, nos termos da Lei 9.504/97 (artigo 2º, §3º), será o da mais avançada idade do representante credenciado, quando o candidato não possuir personalidade jurídica ou, no caso de pessoa jurídica, data da constituição mais antiga.

Art. 19 – Findo o processo eletivo, lavrar-se-á ata de eleição, que deverá ser assinada por todos os membros da Comissão Eleitoral e pela Presidente do **FMCAS**, em livro

próprio, contendo os nomes dos concorrentes eleitos Conselheiros Titulares e Suplentes, por segmento.

Art. 20 – Após a homologação do resultado, o **FMCAS** comunicará o **CMDCA**, através de ofício, acerca da decisão do pleito.

VII – DOS RECURSOS

Art. 21 – Das decisões da Comissão Eleitoral caberá recurso para a Diretoria Executiva do FMCAS.

Art. 22 – O prazo de interposição de qualquer recurso será de 03 (três) dias corridos, a contar da ciência do interessado.

Parágrafo único – Para fins de atendimento ao disposto no **caput** deste artigo, o prazo de interposição de qualquer recurso começará a correr no primeiro dia útil seguinte a ciência do interessado.

VII - DOS CASOS OMISSOS

Art. 23 – Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Eleitoral com base na analogia e observância da Lei Eleitoral Federal nº 9.504/97 e Resoluções do TSE. Registre-se e publique-se.

Santos, 05 de novembro de 2014.

Fórum Municipal da Criança e do Adolescente de Santos
José Fernando Sevilhano Nogueira
Presidente